



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00200/2021-79
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00200/2021-79

Senhora Vereadora Bruna Rodrigues,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre de autoria do Executivo Municipal que altera o inciso II do artigo 43-A, o inciso I do § 8º e o inciso I do § 10º do artigo 43-B, o inciso I do § 2º e o § 4º do artigo 43-C e inclui o artigo 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, bem como a Emenda 01, de autoria de diversos vereadores.

Em sua exposição de motivos para o projeto, o Poder Executivo Municipal pontua:

“ (...) o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que visa corrigir erro material que consta no inc. I do § 8º do art.43-B, pois, ao invés de constar a data de 31 de dezembro de 2003 em relação ao ingresso do servidor, conforme acordado com vereadores e entidades, esta data constou como se fosse da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em evidente erro, não sendo excluída a data de 16 de dezembro de 1998, esta sim a ser substituída pela data de 31 de dezembro de 2003.

No inc. I do § 10 do art. 43-B constou, também por erro material, os incs. I e II do § 8º, quando deveria constar apenas o inc. I, pois o inc. II do § 8º deve constar, como efetivamente constou, do inc. II do §10, tendo ocorrido indevida duplicidade.

No inc. II do art. 43-A foi incluída a expressão “nos termos da lei complementar”, em face da Súmula Vinculante nº 33 do STF tratar desta questão anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que deverá ser verificado e regulado pela lei do ente, por competência.

No § 4º do art. 43-C deixou de constar as idades limites de cumprimento de pedágio, de forma diferenciada aos professores que comprovam exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi acrescentado.

Por oportuno, exclui-se a referência ao § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos dispositivos que tratam da garantia da integralidade aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 (§8º do art.43-B e §2º do art.43-C), porquanto é a lei do ente que define a remuneração do cargo para fins de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade, bem como propõe-se a inclusão de novo dispositivo art. 43 H, para definir o que seja computado para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos arts. 43-B e 43-C, da Lei Orgânica”.

Em sua análise prévia, a Procuradoria da Câmara Municipal, no parecer de nº 423/21, entendeu que incide sobre o presente projeto somente “*um óbice temporário que impede a sua regular tramitação, qual seja, a conversão ainda pendente do PELO 002/2020 em lei. Após a isso, não haverá óbice à tramitação da presente proposição*”.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em parecer de lavra da Vereadora Comandante Nádia, deliberou pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto, bem como da emenda em comento.

Vindo tal proposição à apreciação da CEFOR, tem-se que a proposta em análise busca tão somente realizar ajustes, seja por força de erro material ou incompletude, no texto que tratou da reforma da previdência por meio do PELO 002/21. Desta forma, não se vislumbram impactos orçamentários advindos do projeto em questão, na medida que este serve apenas como complementação do projeto examinado alhures por esta Casa.

Impende ressaltar, ainda, que o PELO 002/21, foi devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, tendo sido promulgado e transformado na Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre nº 47 de 18 de agosto de 2021, razão pela qual se encontra superado o óbice temporário para sua tramitação apontado anteriormente pela Procuradoria desta Casa.

Quanto à emenda nº 01, entende-se que a mesma deva ser apreciada pelo Plenário desta Câmara Municipal, tendo em vista a importância do tema que aborda.

Assim, face todas as razões acima listadas, somos pela **aprovação** do projeto e da emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 22 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 22/11/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0305872** e o código CRC **42C202F9**.



Referência: Processo nº 118.00200/2021-79

SEI nº 0305872



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 086/21 - CEFOR** contido no doc 0305872 (SEI nº 118.00200/2021-79 – Proc. nº 0680/21, PELO nº 004), de autoria do vereador Idenir Cecchim foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de novembro de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01

Vereadora Bruna Rodrigues – Presidente: Não votou

Vereador Mauro Zacher – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Idenir Cecchim: FAVORÁVEL

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 30/11/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0309773** e o código CRC **1A13E01B**.